



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.524 - DF (2019/0129429-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ERISVALDO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo Federal de origem, ao decretar a prisão preventiva, apontou o Recorrente como sendo o chefe de uma das organizações criminosas voltada para o transporte e comércio de cigarros contrabandeados, utilizando-se do aliciamento de autoridades públicas e de armas de fogo para fins de intimidar eventuais denúncias.

2. A Corte Federal *a quo*, reconhecendo que o Réu estava preso por considerável tempo, concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão pelo monitoramento eletrônico, o recolhimento noturno e a proibição de sair da Comarca sem autorização judicial. Considerou, para tanto, as características concretas do delito expostas na inicial acusatória e os fundamentos expostos pela decisão do Magistrado Federal.

3. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

4. Mostra-se prematura a revogação das cautelares que, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas. Eventual dificuldade enfrentada pelo Recorrente no exercício de seu ofício de motorista profissional em face das medidas impostas deve ser arguida primeiramente no Juízo Federal de origem que poderá ajustá-las caso necessário.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.524 - DF (2019/0129429-2)

RECORRENTE : ERISSVALDO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ERISSVALDO VIEIRA CARDOSO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no HC n.º 1029922-74.2018.4.01.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, no dia 05/07/2018, pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal e art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013, em razão do seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Alegando a insubsistência dos motivos que levaram a segregação cautelar, a Defesa do Recorrente impetrou o *habeas corpus* originário, que foi parcialmente concedido em acórdão assim ementado (fl. 257-258):

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO HABEAS CORPUS CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE CIGARROS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO ÓBICE À REITERAÇÃO DELITUOSA. PACIENTE PRESO POR TEMPO CONSIDERÁVEL, DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As circunstâncias de o paciente já se encontrar preso por tempo razoável e de o modus operandi dos delitos a ele imputados não contemplar o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa permitem a substituição da sua custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Ordem concedida em parte."

Na presente insurgência, sustenta o Recorrente que as medidas cautelares que lhe foram aplicadas são desproporcionais, mormente a monitoração eletrônica, o recolhimento noturno e a proibição de sair da Comarca, pois lhe impedem de exercer seu ofício de motorista profissional. Afirma possuir condições pessoais favoráveis para responder ao processo sem imposição de medidas restritivas.

Busca, liminarmente, a retirada do equipamento de monitoração eletrônica.

No mérito, requer medidas cautelares condizentes com a sua condição pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido liminar às fls. 290-291.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 294-296 e 297-306.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 309-313, pelo não provimento do recurso ordinário.

Pedido de preferência no julgamento à fl. 316.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.524 - DF (2019/0129429-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo Federal de origem, ao decretar a prisão preventiva, apontou o Recorrente como sendo o chefe de uma das organizações criminosas voltada para o transporte e comércio de cigarros contrabandeados, utilizando-se do aliciamento de autoridades públicas e de armas de fogo para fins de intimidar eventuais denúncias.

2. A Corte Federal *a quo*, reconhecendo que o Réu estava preso por considerável tempo, concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão pelo monitoramento eletrônico, o recolhimento noturno e a proibição de sair da Comarca sem autorização judicial. Considerou, para tanto, as características concretas do delito expostas na inicial acusatória e os fundamentos expostos pela decisão do Magistrado Federal.

3. A Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

4. Mostra-se prematura a revogação das cautelares que, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas. Eventual dificuldade enfrentada pelo Recorrente no exercício de seu ofício de motorista profissional em face das medidas impostas deve ser arguida primeiramente no Juízo Federal de origem que poderá ajustá-las caso necessário.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* na origem, trouxe a seguinte fundamentação (fls. 256), *in verbis*:

"O pedido de liminar formulado pelo impetrante foi parcialmente deferido com sustentação nos seguintes fundamentos, verbis:

(...)

Examinando os autos, conforme posto nos fundamentos da decisão proferida nos autos do HC 1028802-93.2018.4.01.0000/PI, pela qual foi deferido o pedido de liminar para substituir a custódias preventivas dos então impetrantes por medidas cautelares diversas da prisão, verifico que o paciente já se encontra preso desde 05/07/2018; a denúncia contra ele ofertada já fora recebida pelo Juízo impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultando na instauração da Ação Penal 0003163-15.2018.4.01.4002/PI; não há notícias concretas de que no modus operandi do delitos imputados ao paciente existiu o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a suposta organização criminosa já foi plenamente identificada pela autoridade policial; e o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Nesse contexto, entendo que a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares outras se mostra suficiente, pelo menos por ora, para acautelar a ordem pública, inclusive; motivo pelo qual DEFIRO, EM PARTE, o pedido de liminar para substituir a custódia do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I; III; IV; V; VIII; e IX; do Código de processo Penal, quais sejam, discriminadamente:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades;

III - proibição de manter contato com os outros investigados ou com qualquer pessoa que funcione no processo de fundo;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, segundo a conveniência do Juízo impetrado;

V - recolhimento domiciliar no período noturno, no horário de 20:00hs às 06:00hs;

VIII - fiança, que arbitro no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país; e

IX - monitoração eletrônica.

O paciente deve ser admoestado da possibilidade de revogação da medida no caso do seu descumprimento, ainda que parcialmente.

(...).

Nesse contexto, inexistindo qualquer fato ou circunstância que justifique a alteração dos fundamentos gravados na decisão pela qual foi deferido o pedido de liminar formulado pelo impetrante, outro não é o caminho senão conceder parcialmente a ordem impetrada mediante confirmação da providência adotada ainda em sede de cognição sumária."

À luz da microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

De fato, a Lei n.º 12.403/2011, ao alterar significativamente os arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão processual, no intuito de permitir ao Magistrado, diante das peculiaridades de cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

Da análise dos trechos acima transcritos, observa-se que as medidas foram fundamentadas e que, ao contrário do que se sustenta na inicial, **inexiste desproporcionalidade ou desarrazabilidade a ser corrigida.**

A Corte Federal *a quo*, reconhecendo que o Réu estava preso por considerável tempo, concedeu parcialmente a ordem para impor a monitoração eletrônica, o recolhimento noturno e a proibição de sair da Comarca sem autorização judicial, em razão das características concretas do delito expostas na inicial acusatória e pelo Magistrado Federal de primeira instância,

O Juízo Federal de origem, ao decretar a prisão preventiva, apontou o Recorrente como sendo o chefe de uma das organizações criminosas voltada para o transporte e comércio de cigarros contrabandeados, utilizando-se do aliciamento de autoridades públicas e de armas de fogo para fins de intimidar eventuais denúncias.

Confirmam-se as considerações do Magistrado Federal (fls. 143-144):

"De início, é importante ressaltar que a decisão que decretou a prisão do ora paciente fundamentou com precisão os requisitos necessários à decretação da segregação cautelar dos investigados, diante dos fortes indícios coligidos pelos órgãos de investigação, no sentido de que os investigados são integrantes de organizações criminosas que atuavam, reiteradamente, na distribuição de cigarros contrabandeados, fazendo uso de expedientes engenhosos para burlar as fiscalizações nas rodovias (utilização de batedores), bem como do aliciamento de autoridades públicas (em especial, policiais militares e fiscais de postos) e da utilização de armas de fogo para fins de intimidar eventuais denúncias.

Na oportunidade, esclareço que as investigações dos delitos decorreram da medida cautelar originária do I PL 150/2016 - DPF/PHB/PI (processo nº 3375-70.2017.4.01.4002), no qual foi decretada medida de interceptação telefônica em desfavor dos investigados, cujo referido procedimento investigatório durou um ano até a ordem de prisões ordenada por este Juízo, de onde foi apontado, com a apresentação de provas robustas, o modus operandi das ORCRIM's, bem como a forma de atuação de cada um seus integrantes, sendo o paciente ERISVALDO VIEIRA CARDOSO devidamente apontado como sendo o chefe de uma das organizações criminosas voltada para o transporte e comércio de cigarros contrabandeados.

Além do suposto cometimento de crimes de contrabando e associação criminosa, há indícios também da existência do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o investigado ERISVALDO VIEIRA CARDOSO movimentava recursos incompatíveis com sua situação econômica, bem como com seus rendimentos e empregos declarados à Receita Federal, possuindo patrimônio bastante elevado, usando, como suposto expediente de ocultação, seus próprios familiares de "laranjas" na compra de imóveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição de carros e na construção de residências na cidade de Parnaíba, para fins de dissimularem o proveito dos crimes."

Assim, parece-me prematura a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, pois, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas. Eventual dificuldade enfrentada pelo Recorrente no exercício de seu ofício de motorista profissional em face das medidas impostas deve ser arguida primeiramente no Juízo Federal de origem que poderá ajustá-las caso necessário.

Exemplificativamente, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERNET. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE NO INTERROGATÓRIO EM DELEGACIA SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

7. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na hipótese, o magistrado estabeleceu, fundamentadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Não conheço do habeas corpus." (HC 396.513/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129429-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.524 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002049-41.2018.4.01.4002 10288029320184010000 10292791920184010000
10299227420184010000 20494120184014002 31631520184014002
31631820184014002 33757020174014002 33765520174014002

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERISVALDO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: FLAVIANO DOS SANTOS VERAS - PI012551
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDINALDO VIEIRA CARDOSO
CORRÉU	: JOSE OLIVEIRA VERAS
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS VERAS
CORRÉU	: DENILSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO MENDES BARBOSA
CORRÉU	: ANTONIO AROLDO DA CUNHA
CORRÉU	: ANDREINA SOUZA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MARINALVA OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO VERAS MORAES
CORRÉU	: ZENON RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO SILINO DE AZEVEDO RODRIGUES
CORRÉU	: LOURIVAL BATISTA DE AZEVEDO FILHO
CORRÉU	: MARIA GEOVANIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.